

LEI Nº 3.508, DE 28/09/2022

Autor: Vereador Adenilson de Oliveira Vicente

Súmula: Dispõe sobre o estabelecimento de cotas para o ingresso de Pessoas com Deficiência, no serviço público municipal em Concursos Públicos ou Processos Seletivos para provimento de cargos efetivos, contratações temporárias, integrantes dos quadros permanentes de pessoal do poder executivo do Município de Jandaia do Sul.

A Câmara Municipal de Jandaia do Sul, Estado do Paraná, aprovou e eu, JOÃO PAULO BOSIO, Presidente da Câmara Municipal de Jandaia do Sul, PROMULGO a seguinte, LEI:

Art. 1º Ficam reservadas as pessoas com deficiência 10% (dez por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos ou seleções públicas para provimento de cargos efetivos e empregos públicos integrantes dos quadros permanentes de pessoal e contratações temporárias na administração direta e indireta do Município de Jandaia do Sul.

§ 1º A reserva de vagas será aplicada sempre que o número de vagas oferecidas nos certame, seleção pública ou estágios for igual ou superior a 5 (cinco).

§ 2º Caso a aplicação do percentual estabelecido no caput resulte em número fracionado, este será elevado para o primeiro número inteiro subsequente, em caso de fração igual ou maior que 0,5 (cinco décimos), ou diminuído para o número inteiro imediatamente inferior, em caso de fração menor que 0,5 (cinco décimos).

§ 3º A reserva de vagas para as pessoas com deficiência constará expressamente dos editais dos concursos públicos e dos contratos firmados pela Administração Direta e Indireta que deverão especificar o total de vagas previstas e o número de vagas correspondentes à reserva para pessoas com deficiência discriminada, no mínimo, por cargo para cada cargo efetivo ou emprego público oferecido.

§ 4º A observância do percentual de vagas reservadas as pessoas com deficiência darse-á durante todo o período de validade do concurso e aplicar-se-á a todos os cargos oferecidos no edital de abertura e/ou que surgirem durante a vigência do concurso ou dos contratos firmados pela Administração Direta e Indireta.

§ 5º na hipótese de não haver inscrição ou aprovação de candidatos com deficiência aprovadas para ocupar as vagas reservadas, as vagas remanescentes serão revertidas para a ampla concorrência e serão preenchidas pelos demais candidatos aprovados, observada a ordem de classificação.

§ 6º O sistema de reserva de vagas deverá ser aplicado em todas as fases do concurso público, inclusive naqueles nos quais haja nota de corte, hipótese em que se submeterão à lista diversa da ampla concorrência.

§ 7º Somente participará do sistema de reserva de vagas o candidato que obtiver o mínimo para aprovação prevista no Edital do Concurso.

§ 8º Após o julgamento das provas, além da lista geral, será elaborada lista específica, com a relação das pessoas com deficiência aprovadas.

§ 9º Os editais de concurso público a serem publicados a partir da vigência desta Lei conterão os elementos necessários para conhecimento dos candidatos sobre o que nela contém, sob pena de nulidade.

Art. 2º Os destinatários desta Lei concorrerão à totalidade das vagas existentes, sendo vedado restringir-lhes o acesso às vagas reservadas.

Art. 3º A pessoa com deficiência participará de concurso público ou de processo seletivo de que trata esta Lei em igualdade de condições com os demais candidatos no que diz respeito:

- I - ao conteúdo das provas;
- II - à avaliação e aos critérios de aprovação;
- III - ao horário e ao local de aplicação das provas;
- IV - à nota mínima exigida para os demais candidatos.

Art. 4º Para os fins do disposto nesta lei, os editais dos concursos públicos e dos processos seletivos indicarão:

- I - as principais atribuições dos cargos e dos empregos públicos;
- II - a previsão de adaptação das provas escritas, físicas e práticas, do curso de formação, se houver e do estágio probatório ou do período de experiência, estipuladas as

condições de realização de cada evento e respeitados os impedimentos ou as limitações do candidato com deficiência;

III - a exigência de apresentação pelo candidato com deficiência, no ato da inscrição, decomprovação da condição de deficiência nos termos do disposto no § 1º do art. 2º da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, sem prejuízo da adoção de critérios adicionais previstos em edital;

Art. 5º Fica assegurada a adequação de critérios para a realização e a avaliação das provas do candidato, a ser efetivada por meio do acesso a tecnologias assistivas sem prejuízo de adaptações razoáveis que se fizerem necessárias:

§ 1º O candidato com deficiência que necessitar de tratamento diferenciado na realização das provas deverá requerê-lo, no ato de inscrição no concurso público ou no processo seletivo em prazo determinado em edital, e indicará as tecnologias assistivas e as condições específicas de que necessita para a realização das provas.

§ 2º O candidato com deficiência que necessitar de tempo adicional para realização das provas deverá requerê-lo, com justificativa ou parecer emitido por equipe multiprofissional ou por profissional especialista nos impedimentos apresentados por cada candidato, no prazo estabelecido em edital.

§ 3º As fases dos concursos públicos ou dos processos seletivos em que se fizerem necessários serviços de assistência de interpretação por terceiros aos candidatos com deficiência serão registradas em áudio e vídeo e disponibilizadas nos períodos de recurso estabelecidos em edital.

Art. 6º Os órgãos da administração pública municipal direta e indireta e as empresas públicas deverão providenciar a acessibilidade no local de trabalho e a adaptação razoável, quando requerida, para o efetivo exercício laboral da pessoa com deficiência.

Art. 7º As disposições desta Lei não se aplicam aos concursos públicos cujos editais de abertura foram publicados anteriormente à sua vigência.

Art. 8º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no prazo de 30 (trinta) dias, elaborando todas as normas necessárias para sua operacionalização.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e revoga as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal nº 1.612, de 07 de julho de 1997.

Jandaia do Sul, no Estado do Paraná aos vinte e oito dias do mês de junho de dois mil e vinte e dois (28/06/2022).

JOÃO PAULO BOSIO
Presidente

Republicado por correção

Download do documento